



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO ***

94.03.090001-6 214195 AC-SP
PAUTA: 25/10/2007 JULGADO: 25/10/2007 NUM. PAUTA: 00118

RELATOR: JUIZ CONV. SILVA NETO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. CARLOS MUTA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). SÉRGIO MEDEIROS

AUTUAÇÃO

APTE : STRINA S/A IND/ E COM/ DE PAPEIS
APDO : Conselho Regional de Química - CRQ

ADVOGADO(S)

ADV : PEREGRINO VIEIRA DA CUNHA NETO e outro
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS e JUÍZA CONV ELIANA MARCELO.

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a)



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 94.03.090001-6 AC 214195
ORIG. : 9000145082 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : STRINA S/A IND/ E COM/ DE PAPEIS
ADV : PEREGRINO VIEIRA DA CUNHA NETO e outro
APDO : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação em ação de conhecimento, deduzida por por Strina S/A - Indústria e Comércio de Papeis, em face do Conselho Regional de Química - CRQ, visando à declaração de inexistência de relação jurídica, que a obrigue à inscrição junto à autarquia, que lhe está a exigir o seu registro a este órgão de fiscalização, bem como a indicar profissional responsável, já que não exerce atividade preponderante no ramo de Química.

A r. sentença de fls. 47/49 julgou improcedente a demanda proposta, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas judiciais, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizados até o efetivo pagamento.

Apelou a parte autora a fls.54/59, requerendo a r. sentença seja considerada nula, retornando os autos ao Juízo de origem, para o regular processamento do feito ou a reforma total do decisório.

Apresentadas contra-razões, 61/72, ausentes preliminares, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental (inciso VIII do artigo 33).

É o relatório.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 94.03.090001-6 AC 214195
ORIG. : 9000145082 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : STRINA S/A IND/ E COM/ DE PAPEIS
ADV : PEREGRINO VIEIRA DA CUNHA NETO e outro
APDO : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

VOTO

Como se extrai, revelam as diligências administrativas realizadas que efetivamente é atividade precípua, da parte ora apelante, a fabricação de papel heliográfico (terceiro parágrafo de fls. 02).

Ora, com especialidade sobre o tema vigora o art. 1º da Lei nº 6.839/80, que atribui às pessoas jurídicas o dever de registro junto ao órgão recorrente, pois na espécie a exercer atividade preponderante relacionada ao âmbito da Química.

Assim, realmente cuidando-se, no caso, de atividade tipicamente envolta em processos químicos por sua essência, como a industrialização do papel heliográfico, de nenhum equívoco a cobrança executiva em pauta, embargada, pois a se arrimar nos fatos que contornam a realidade da parte aqui apelante.

Neste plano, deve-se recordar que, tendo o apelo natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.

Ora, o bojo do feito aponta para a sujeição da atividade em pauta à vinculação perante o Conselho em questão.

Neste sentido a v. jurisprudência :

TRF - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL
PROC:199904010450344 RS QUARTA TURMA
DOC: TRF400074366 DJU 19/01/2000
REL.: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE PAPEL.

(...)

3. Conforme entendimento jurisprudencial histórico, é atividade vinculada ao setor aquela que envolve a fabricação de produtos através de reações químicas dirigidas, em laboratórios químicos de controle, não sendo preciso mais que o senso comum para se deduzir a necessidade de procedimento afetos à área para a produção de papel.

Por conseguinte, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência ao apelo em questão.

Ante o exposto, pelo improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença, tal qual lavrada.

É como voto.

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator



Tribunal Regional Federal da 3ª Região



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 94.03.090001-6 AC 214195
ORIG. : 9000145082 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : STRINA S/A IND/ E COM/ DE PAPEIS
ADV : PEREGRINO VIEIRA DA CUNHA NETO e outro
APDO : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CRQ - AÇÃO ORDINÁRIA - FABRICAÇÃO DE PAPEL HELIOGRÁFICO A SE SUJEITAR AO CONSELHO EM TELA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO

1. Revelam as diligências administrativas realizadas que efetivamente é atividade recíproca, da parte ora apelante, a fabricação de papel heliográfico (terceiro parágrafo de fls. 02).
2. Com especialidade sobre o tema vigora o art. 1º da Lei nº 6.839/80, que atribui às pessoas jurídicas o dever de registro junto ao órgão recorrente, pois na espécie a exercer atividade preponderante relacionada ao âmbito da Química.
3. Cuidando-se de atividade tipicamente envolta em processos químicos por sua essência, como a industrialização do papel heliográfico, de nenhum equívoco a cobrança executiva em pauta, embargada, pois a se arrimar nos fatos que contornam a realidade da parte aqui apelante.
4. Deve-se recordar que, tendo o apelo natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art. 16, LEF.
5. O bojo do feito aponta para a sujeição da atividade em pauta à vinculação perante o Conselho em questão. Precedentes.
6. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência ao apelo em questão.
7. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da C. Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2007. (data do julgamento).

SILVA NETO
Juiz Federal Convocado
Relator
??

??



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

??

??

94030900016
94030900016

1
94030900016
94030900016